



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 380 , DE 12 DE MARÇO DE 1992.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 357, de 30 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fazo saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 357, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, crêditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto no artigo 7º, inciso I e artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) do excesso de arrecadação pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

b) dos recursos provenientes de convênios;

c) do excesso de arrecadação de recursos externos.

III - criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa no tocante a contrapartida do Governo Estadual em recursos a serem recebidos do Governo Federal ou outras fontes.

Publicado no dia 12/03/92
no 2490



Ata de Sessão Ordinária
de 12 de Março de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Art. 1º - A Lei nº 25, de 20 de Janeiro de 1992, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Roraima, é aprovada com as seguintes alterações:

I - alterar, no inciso I do artigo 1º, a seguinte redação: "a) o Poder Judiciário do Estado de Roraima será exercido pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, composto pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima e pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima";

II - criar o cargo de Desembargador(a) do Estado de Roraima;

a) no inciso II do artigo 1º, acrescentar a seguinte redação: "b) o cargo de Desembargador(a) do Estado de Roraima será exercido pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima";

c) no inciso III do artigo 1º, acrescentar a seguinte redação: "c) o cargo de Desembargador(a) do Estado de Roraima será exercido pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima";

III - criar o cargo de Juiz(a) do Estado de Roraima;

d) no inciso IV do artigo 1º, acrescentar a seguinte redação: "d) o cargo de Juiz(a) do Estado de Roraima será exercido pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima";



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

§ 1º - O limite que trata o "caput" deste artigo será considerado com a correção estabelecida no artigo 10 desta Lei.

§ 2º - A abertura de créditos a que se refere as alíneas "a" e "b", do inciso II, obedecerá estritamente os valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinado a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, que ficam limitados a 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo, no interesse da Administração e na forma do "caput" e parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a proceder a movimentação até o limite de 20% (vinte por cento) de dotações da Administração Direta:

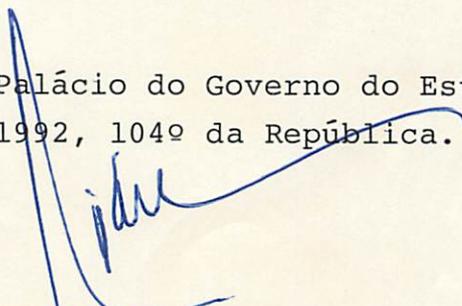
.....
Art. 10 - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõe o Orçamento serão corrigidos, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das Receitas, no período compreendido entre os meses de julho de 1991 a julho de 1992".

Art. 2º - Os artigos 10 e 11, passam a constituir os artigos 11 e 12.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de março de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador